

SECRETARIA DE ESTADO
DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE
EDUCAÇÃO PÚBLICA

GDF

REGIMENTO ESCOLAR

*das Instituições Educacionais da Rede Pública
de Ensino do Distrito Federal*

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

Maria de Lourdes Abadia

SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Vandercy Antônia de Camargos

SUBSECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PÚBLICA

Eliana Moysés Mussi Ferrari

Regimento Escolar *das Instituições*
Educacionais da Rede Pública
de Ensino do Distrito Federal

4ª edição
Brasília 200

Em 2000 este Regimento foi elaborado com a participação da comunidade escolar e de comissão nomeada pela Secretaria de Estado de Educação, sendo atualizada em 2001 e 2004.

Atendendo as alterações ocorridas nas legislações vigentes em 2006, este documento foi reformulado por comissão, composta de colaboradores da Subsecretaria de Educação Pública, da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino e da Subsecretaria de Suporte Educacional, representada pelos seguintes servidores:

Cintia Cristina Faulhaber, Cláudia Maria Leal, Dalva Guimarães dos Reis, Iêdes Soares Braga. Kátia Christina Soares de Moraes Corrêa, Lívia Márcia Assis Gurriti, Lucíola Juvenal Marques, Maria Lizete Duarte Ribeiro, Regina Helena da Silva Viana, Roberta Paiva G. Talyuli, Suzana Oliveira Del Bosco Tardim, Teresinha Giandoni Ollaik.

Digitação: Gizeli dos Santos Martins e Jose Machado de O. Neto

Revisão: Márcia do Rocio Fava de Sousa

Capa e Projeto Gráfico: Limoncino A. de P. Oliveira.

Impressão: Gráfica da Secretaria de Estado de Educação.

Ficha Catalográfica

Núcleo de Acervo Bibliográfico e Livro Didático

Distrito Federal (Brasil). Secretaria de Estado de Educação.

Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. - 4. ed. - Brasília; Subsecretaria de Educação Pública, 2006.

72p

1. Organização da Estrutura de Ensino. 2. Legislação Escolar. I. Título

Ordem de Serviço nº 63,
de 19 de junho de 2006.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso, XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 1/2005-CEDF, na Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no processo 080.020.515/2006, resolve:

1 - APROVAR o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 286 artigos.

2 - REVOGAR o Regimento Escolar anterior, aprovado pela Ordem de Serviço nº 160, de 30 de setembro de 2004, publicada no DODF n 1º 139, de 07 de outubro de 2004.

3 - DETERMINAR que a direção de cada instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

4 - DETERMINAR que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

DODF: nº 119
Data: 23/06/06
Página: 3

Sumário

Título I	11
Da Organização das Instituições Educacionais	
<u>Capítulo I</u>	
Da Estrutura Organizacional	
<u>Capítulo II</u>	13
Dos Fins e dos Princípios	
<u>Capítulo III</u>	13
Da Organização Administrativa	
Seção I	13
Da Direção	
Seção II	17
Da Secretaria Escolar	
Seção III	19
Do Conselho Escolar	
<u>Capítulo IV</u>	19
Da Organização Pedagógica	
Seção I	19
Do Conselho de Classe	
Seção II	21
Da Coordenação Pedagógica	
Seção III	22
Da Orientação Educacional	
Seção IV	23
Do Apoio a Aprendizagem	
<u>Capítulo V</u>	24
Dos Serviços Complementares	
Seção I	24
Da Biblioteca/Sala de Leitura	
Seção II	25
Do Apoio ao Aluno	

<u>Capítulo VI</u>	26
Do Corpo Docente e do Corpo Discente	
Seção I	26
Do Corpo Docente	
Seção II	27
Do Corpo Discente	
<u>Capítulo VII</u>	30
Do Planejamento, do Controle e da Avaliação das Atividades	
<u>Capítulo VIII</u>	31
Do Nível, das Etapas e das Modalidades de Educação e Ensino	
Seção I	31
Da Educação Básica	
Subseção I	31
Da Educação Infantil	
Subseção II	32
Do Ensino Fundamental e do Ensino Médio	
Subseção III	33
Da Educação de Jovens e Adultos	
Seção II	34
Da Educação Profissional	
Seção III	35
Da Educação Especial	
<u>Capítulo IX</u>	37
Educação a Distância	
<u>Capítulo X</u>	37
Dos Estágios	
<u>Capítulo XI</u>	39
Do Currículo	
<u>Capítulo XII</u>	42
Do Apoio ao Processo de Ensino e de Aprendizagem	

<u>Capítulo XIII</u>	43
Da Verificação do Rendimento Escolar	
Seção I	43
Da Educação Infantil	
Seção II	43
Do Ensino Fundamental e do Ensino Médio	
Seção III	47
Da Educação de Jovens e Adultos	
Cursos e Exames Supletivos.	
Seção IV	48
Da Educação Profissional	
Seção V	48
Da Educação Especial	
Seção VI	49
Da Educação a Distância	
Seção VII	49
Da Recuperação	
Seção VIII	50
Da Progressão Parcial	
Seção IX	51
Do Abandono de Estudo	
<u>Capítulo XIII</u>	52
Da Transferência, do Aproveitamento de	
Estudos e da Adaptação de Estudos	
Título II	55
Do Regime Escolar	
<u>Capítulo I</u>	55
Do Ano ou do Semestre Letivo	
<u>Capítulo II</u>	56
Da Matrícula	
<u>Capítulo III</u>	59
Da Certificação	
Título III	60
Das Instituições Escolares	

Título IV	61
Da Intercomplementaridade	
<u>Capítulo I</u>	61
Dos Centros Interescolares de Línguas	
<u>Capítulo II</u>	66
Das Escolas-Parque	
Titulo V	67
Das Instituições Educacionais de Atendimento Socioeducativo	
<u>Capítulo I</u>	67
Da Escola de Meninos e Meninas do Parque - EMMP	
<u>Capítulo II</u>	69
Escola do Parque da Cidade - Promoção Educativa do Menor - PROEM	
Titulo VI	70
Das Disposições Gerais e Transitórias	

Título I

Da Organização das Instituições Educacionais

Capítulo I

Da Estrutura Organizacional

Art. 1º O presente Regimento regulamenta a organização didático-administrativa das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação pertinente e dos dispositivos normativos do sistema de ensino.

Art. 2º As instituições educacionais da Rede Pública de Ensino integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação, unidade integrante do Governo do Distrito Federal, e são vinculadas pedagógica e administrativamente as respectivas Diretorias Regionais de Ensino, unidades orgânicas administrativas.

Parágrafo único. As instituições educacionais que oferecem atendimento pedagógico de natureza específica são vinculadas diretamente a Subsecretaria de Educação Pública, mediante ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 3º As instituições educacionais de acordo com suas características de atendimento, classificam-se em:

I - Centro de Educação Infantil - destinado a oferecer, exclusivamente, a Educação Infantil: creche e pré-escola;

II - Jardim de Infância - destinado a oferecer, exclusivamente a Educação Infantil, pré-escola;

III - Escola Classe - destinada a oferecer os anos iniciais do Ensino Fundamental, podendo de acordo com as necessidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, oferecer até a 6ª série;

IV - Escola Parque - destinada a oferecer atividades que complementem o currículo desenvolvido em Escolas Classe;

V - Centro de Ensino Fundamental - destinado a oferecer o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos;

VI – Centro Educacional - destinado a oferecer os anos finais do Ensino

Fundamental, o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos;

VII - Centro de Ensino Médio - destinado a oferecer o Ensino Médio e/ou o Ensino Médio Integrado a Educação Profissional e a Educação de Jovens e Adultos;

VIII - Centro de Ensino Médio Integrado - destinado a oferecer o Ensino Médio Integrado a Educação Profissional e o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos;

IX - Centro de Educação de Jovens e Adultos - destinado a oferecer, exclusivamente, a Educação de Jovens e Adultos presencial e a distância;

X - Centro de Ensino Especial - destinado a oferecer, exclusivamente, a Educação Especial;

XI - Centro de Atenção Integral a Criança e ao Adolescente – destinado a proteção e a promoção social da criança e do adolescente, bem como a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;

XII - Centro Interescolar de Línguas - destinado a oferecer, exclusivamente, língua estrangeira moderna para complementar o currículo de três ou mais instituições educacionais;

XIII - Centro de Educação Profissional - destinado a oferecer a Educação Profissional por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, a Educação Profissional. Técnica de Nível Médio e a Educação Profissional Tecnológica de Graduação.

§ 1º Podem funcionar, ainda, outras instituições educacionais, com, características específicas, mediante autorização do Conselho de Educação do Distrito Federal

§ 2º Qualquer instituição educacional pode oferecer cursos e séries fora de sua tipologia, em caráter provisório, quando autorizada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após serem ouvidas as respectivas Diretorias Regionais de Ensino e a Subsecretaria de Educação Pública.

Capítulo II

Dos Fins e dos Princípios

Art. 4º As instituições educacionais, inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, têm por finalidade oferecer ensino público gratuito e de qualidade, com a participação da família e da comunidade, assegurando:

I - o desenvolvimento integral do aluno;

II - a formação básica para o trabalho e para a cidadania;

III - o aprimoramento do aluno como pessoa humana, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual, do pensamento reflexivo e crítico, e da criatividade.

Capítulo III

Da Organização Administrativa

Art. 5º As instituições educacionais têm a seguinte organização administrativa:

I - Direção;

II - Secretaria Escolar;

III - Conselho Escolar.

Seção I

Da Direção

Art. 6º À Direção, constituída pelo Diretor, pelo Vice-Diretor, pelos Encarregados e pelo Chefe de Secretaria Escolar compete coordenar e supervisionar as atividades da instituição educacional.

Art. 7º O Diretor, nomeado pelo Governador, é escolhido dentre os integrantes de lista tríplice, constituída por professores aprovados em processo seletivo e encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os requisitos para participar do processo seletivo para o cargo de Diretor estão previstos na legislação vigente.

Art. 8º Constituem atribuições do Diretor:

I - cumprir e fazer cumprir as leis de ensino vigentes, as determinações dos órgãos competentes e o presente Regimento;

II - implementar as deliberações do Conselho Escolar;

III - responsabilizar-se por todas as atividades desenvolvidas na instituição educacional, com predominância das de caráter pedagógico;

IV - coordenar a elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano de Ação, bem como, garantir sua execução e avaliação;

V - incentivar a participação dos pais e da comunidade no desenvolvimento das atividades promovidas pela instituição educacional;

VI - garantir o acesso e a divulgação, em tempo hábil, de documentos e informações de interesse da comunidade escolar;

VII - coordenar a elaboração e a divulgação das normas internas, com a participação da comunidade escolar;

VIII - manter-se informado sobre a realidade socioeconômica e cultural da comunidade e do mercado de trabalho no caso da Educação Profissional, com vista à atualização da Proposta Pedagógica;

IX - acompanhar e avaliar, de forma participativa, a execução do currículo em vigor, visando a adoção de medidas necessárias a correção de eventuais disfunções;

X - propiciar a participação da instituição educacional em atividades educativo-culturais promovidas pela comunidade e, no caso da Educação Profissional, em atividades do mundo do trabalho, no que concerne à produção e às relações produtivas;

XI - analisar e assinar documentos escolares, observando sua atualização, organização e autenticidade;

XII - fazer cumprir os prazos estabelecidos, pela administração da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, para o registro sistemático dos fatos e dados da vida escolar do aluno e da instituição educacional;

XIII - deferir matrícula, conforme a legislação vigente;

XIV - criar estratégias que garantam aos servidores a participação em atividades relacionadas à atualização, ao aprimoramento profissional e a formação continuada;

XV - administrar a utilização dos recursos financeiros provenientes do Poder Público e de outras fontes, zelando por sua aplicação adequada e prestando contas ao órgão competente;

XVI - desenvolver ações educativas voltadas para a correta e contínua utilização, manutenção e conservação do prédio, dos equipamentos, dos materiais e das instalações escolares, estimulando a co-responsabilidade dos professores, dos servidores, dos alunos e da comunidade;

XVII - zelar pela identidade da instituição educacional, pelo bem estar dos profissionais que ali atuam e pelas relações interpessoais;

XVIII - representar a instituição educacional perante as autoridades superiores e a comunidade, prestando informações pertinentes, quando for o caso;

XIX - presidir reuniões do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores, e do Conselho Comunitário, onde houver;

XX - diagnosticar e submeter à apreciação do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores casos, referentes a avaliação e a promoção dos alunos;

XXI - desenvolver estratégias que consolidem as políticas de educação, no âmbito da instituição educacional;

XXII - implantar mecanismos que consolidem a prática da avaliação institucional, bem como a aplicação dos resultados em prol da melhoria da qualidade do ensino;

XXIII - praticar os demais atos necessários ao funcionamento da instituição educacional.

Art. 9º O Vice-Diretor, os Encarregados e o Chefe de Secretaria Escolar, são nomeados nos termos das disposições pertinentes.

Parágrafo único. O Vice-Diretor, que substituirá o Diretor em seus impedimentos legais e eventuais, terá, obrigatoriamente, de pertencer a Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 10. São atribuições do Vice-Diretor:

I - prestar assessoramento técnico-administrativo-pedagógico ao Diretor, co-participando de todas as atividades;

II - substituir o Diretor nos seus impedimentos legais e eventuais, assumindo suas atribuições;

III - zelar pelo cumprimento das disposições contidas neste Regimento.

Art. 11. São atribuições do Encarregado:

I - assistir ao Diretor e ao Vice-Diretor em assuntos pedagógicos e administrativos;

II - zelar pelo cumprimento das disposições contidas neste Regimento.

Art. 12. São atribuições do Chefe de Secretaria Escolar:

I - assistir a Direção em serviços técnico-administrativos;

II - planejar, coordenar, controlar e supervisionar as atividades da Secretaria Escolar;

III - organizar e manter atualizados a escrituração escolar, o arquivo, a coleção de leis, os pareceres, as resoluções, os regulamentos, as diretrizes, as ordens de serviço, as circulares e outros documentos;

IV - instruir processos sobre assuntos pertinentes a Secretaria Escolar;

V - atender aos pedidos de informação sobre processos relativos à Secretaria Escolar e demais documentos, respeitando o sigilo profissional;

VI - proceder ao remanejamento interno e externo de alunos, a renovação de matrículas e efetuar matrículas novas, observando os critérios estabelecidos na Estratégia de Matrícula para as instituições educacionais públicas do Distrito Federal;

VII - formar turmas de acordo com os critérios estabelecidos na Estratégia de Matrícula;

VIII - assinar documentos da Secretaria Escolar, de acordo com a legislação vigente;

IX - incinerar documentos escolares, de acordo com a legislação vigente;

X - atender a comunidade escolar com presteza e eficiência;

XI - utilizar o sistema de informação definido para a Rede Pública de Ensino para registro da escrituração escolar;

XII - manter atualizadas as informações no sistema para emissão da documentação escolar;

XIII - escriturar rotinas de segurança das informações por meio dos recursos de informática;

XIV - inserir no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível: Médio, os Planos de Cursos apresentados a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para aprovação sob orientação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino;

XV - prestar, anualmente, as informações relativas ao Censo Escolar, solicitadas pela Secretaria de Estado de Educação nos termos da legislação vigente;

XVI - praticar os demais atos necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Escolar.

Parágrafo único. O Chefe de Secretaria Escolar em seus impedimentos ou ausências é substituído por um servidor, indicado pelo Diretor, devidamente habilitado ou autorizado para o exercício da função pelo órgão competente.

Seção II

Da Secretaria Escolar

Art. 13. A Secretaria Escolar, subordinada diretamente ao Diretor, compete o planejamento e a execução de atividades de escrituração escolar, de arquivo, de expediente e de atendimento a alunos, a professores e aos pais em assuntos relativos à sua área de atuação.

§ 1º A Secretaria Escolar é dirigida pelo Chefe de Secretaria Escolar, nomeado e legalmente habilitado ou autorizado pelo órgão competente para o exercício da função.

§ 2º A Secretaria Escolar conta com apoios técnico-administrativos necessários ao cumprimento de suas competências.

Art. 14. A escrituração escolar é o registro sistemático dos fatos relativos à vida escolar do aluno e da instituição educacional, de forma a assegurar, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, da autenticidade de sua vida escolar, da regularidade de seus estudos bem como do funcionamento da institu-

ição educacional.

Parágrafo único. A escrituração escolar consta, dentre outros, de registros sobre:

- I - abertura e encerramento do ano ou semestre letivo;
- II - ocorrências diárias;
- III - aprovação, reprovação, promoção, progressão parcial;
- IV - processos especiais de avaliação: avanço de estudos, classificação e reclassificação;
- V - exames supletivos;
- VI - resultados parciais e finais de avaliação de recuperação e a frequência dos alunos;
- VII - expedição e registro de certificados e diplomas;
- VIII - investidura e exoneração de Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar;
- IX - dados funcionais dos servidores da instituição educacional;
- X - visitas do órgão de inspeção de ensino;
- XI - incineração de documentos;
- XII - decisões do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores.

Art. 15. Para registro da vida escolar do aluno e da instituição educacional são utilizados, os seguintes instrumentos, dentre outros:

- I - fichas;
- II - diários de classe;
- III - históricos escolares;
- IV - certificados;
- V - diplomas;
- VI - relatórios;
- VII - atas;
- VIII - requerimentos;
- IX - declarações;
- X - livros de registros.

Art. 16. A Secretaria Escolar deverá utilizar o sistema de informação adotado para toda a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Seção III

Do Conselho Escolar

Art. 17. O Conselho escolar é um órgão consultivo e deliberativo de apoio ao gerenciamento da instituição educacional.

Parágrafo único. A composição do Conselho Escolar deve estar de acordo com a legislação vigente e suas funções, regulamentadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Capítulo IV

Da organização Pedagógica

Art. 18. As instituições educacionais têm a seguinte organização pedagógica:

- I - Conselho de Classe;
- II - Coordenação Pedagógica;
- III - Orientação Educacional;
- IV - Apoio a Aprendizagem.

Parágrafo único. Os incisos da organização pedagógica devem ser utilizados, observadas as especificidades de cada instituição educacional.

Seção I

Do Conselho de Classe

Art. 19. O Conselho de Classe é um colegiado de professores, de um mesmo grupo de alunos, com o objetivo primordial de acompanhar e avaliar o processo de educação, de ensino e de aprendizagem.

§ 1º Nos anos iniciais do Ensino Fundamental será constituída uma Comissão de professores de uma mesma etapa/série, indicada pela

Direção da instituição educacional com as mesmas competências estabelecidas para o Conselho de Classe.

§ 2º Além dos professores, devem participar do Conselho de Classe ou da Comissão de professores o Diretor ou seu representante, o Orientador Educacional, o Coordenador Pedagógico e o representante dos alunos, quando for o caso.

§ 3º Podem compor o Conselho de Classe ou a Comissão de Professores, como membros eventuais, representante da equipe de apoio á aprendizagem, pais ou responsáveis, e outras pessoas cuja participação se julgar necessária.

Art. 20. O Conselho de Classe pode ser participativo com a presença de todos os alunos e professores de uma mesma turma, bem como dos pais ou responsáveis.

Art. 21. Compete ao Conselho de classe ou a Comissão de Professores:

I – acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem dos alunos;

II - analisar o rendimento escolar dos alunos, a partir dos resultados da avaliação formativa, continua e cumulativa do seu desempenho;

III- propor alternativas que visem o melhor ajustamento dos alunos com dificuldades evidenciadas;

IV - definir ações que visem a adequação dos métodos e técnicas didáticas ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas no respectivo currículo;

V - sugerir procedimentos para resolução dos problemas evidenciados no processo de aprendizagem dos alunos que apresentem dificuldades;

VI - discutir e deliberar sobre a aplicação do regime disciplinar e de recursos interpostos;

VII - deliberar sobre os casos de aprovação, reprovação e avanço de estudos.

Parágrafo Único. As deliberações emanadas do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores devem estar de acordo com o Regimento Escolar e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 22. O Conselho de Classe ou a Comissão de Professores reúne-se, ordina-

riamente, ao final de cada bimestre, após a recuperação final, ou em outras ocasiões conforme a organização do curso, podendo ser convocado, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 23. O Conselho de Classe e a Comissão de Professores, presididos pelo Diretor ou seu representante, são secretariados por um de seus membros, indicado por seus pares, que lavrará competente ata em livro próprio.

Parágrafo único. A decisão de aprovação do aluno pelo Conselho de Classe ou pela Comissão de Professores, discordante do parecer do professor, é registrada em ata e no diário de classe, nas informações complementares, preservando-se nesse documento o registro anteriormente efetuado pelo professor.

Seção II

Da Coordenação Pedagógica

Art. 24. A Coordenação pedagógica tem por finalidade planejar, orientar, acompanhar e supervisionar as atividades didático-pedagógicas, a fim de dar suporte á Proposta Pedagógica, promovendo ações que contribuam para a implementação do currículo em vigor nas instituições educacionais públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Coordenação Pedagógica está sob a responsabilidade do Coordenador Pedagógico, designado de acordo com a legislação vigente.

Art. 25. O planejamento e a realização da Coordenação Pedagógica Local são de responsabilidade dos integrantes da Direção da instituição educacional, bem como dos coordenadores pedagógicos, com a participação da equipe de professores em consonância com as equipes de Coordenação Intermediária e Central.

§ 1º O planejamento e a realização da Coordenação Pedagógica Intermediária, nas Diretorias Regionais de Ensino são de responsabilidade do Diretor, dos Assistentes e dos integrantes do Núcleo de Coordenação Pedagógica, junto aos coordenadores pedagógicos locais em consonância com a equipe de Coordenação Central.

§ 2º O planejamento e a realização da Coordenação Pedagógica Central são de responsabilidade da Subsecretaria de Educação Pública,

por intermédio de suas Diretorias, em articulação com as equipes de Coordenação Intermediária e Local.

Art. 26. As atribuições dos Coordenadores Pedagógicos Local, Intermediário e Central são estabelecidas em Portaria específica.

Seção III

Da Orientação Educacional

Art. 27. A Orientação Educacional tem como objetivo contribuir para a melhoria do ensino público, do Distrito Federal, promovendo ação-reflexão das atividades educativas como forma de facilitar a socialização da conhecimento e ampliar as possibilidades do aluno de compreender e agir no mundo como cidadão crítico e participativo.

Parágrafo único. A orientação Educacional está sob a responsabilidade de profissional habilitado para a função na forma da lei.

Art. 28. São atribuições do Orientador Educacional:

I - planejar, implantar e implementar o Serviço de Orientação Educacional, incorporando-o ao processo educativo global;

II - participar do processo de conhecimento da clientela escolar, identificando as possibilidades concretas da comunidade, os interesses e as necessidades dos alunos;

III - participar do processo de elaboração, execução e acompanhamento da Proposta Pedagógica, promovendo ações que contribuam para a implantação e implementação do currículo em vigor na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

IV - estimular a participação dos alunos para o desenvolvimento da capacidade de criticar, opinar e assumir responsabilidades;

V - realizar a orientação vocacional, em ação integrada com os demais serviços pedagógicos, a partir de uma análise crítica do contexto socioeconômico, cultural e do mercado de trabalho;

VI - auxiliar na sensibilização do corpo escolar para educação inclusiva;

VII - proporcionar reflexões com a comunidade escolar sobre a prática pedagógica, por meio de discussões quanto ao sistema de avaliação,

questões de evasão, repetência, aplicação de normas disciplinares e outros;

VIII - identificar e encaminhar de forma sistematizada os alunos que apresentem problemas de conduta e dificuldades específicas de aprendizagem;

IX - participar ativamente do processo de integração escola-família-comunidade, realizando ações que favoreçam o envolvimento dos pais no processo educativo;

X - sensibilizar as famílias para maior participação e envolvimento nas questões escolares dos alunos;

XI - apoiar e subsidiar os segmentos escolares como: Conselho Escolar, Grêmios Estudantis e Associações de Pais e Mestres;

XII - diagnosticar e trabalhar, junto a comunidade escolar, as causas que impedem o avanço do processo de ensino e de aprendizagem;

XIII - supervisionar estágios na área de Orientação Educacional;

XIV - integrar suas ações ao Apoio a Aprendizagem;

XV - desenvolver ações ligadas à valorização do ser humano considerando os aspectos inerentes;

XVI - realizar ações integradas, com o corpo docente, no desenvolvimento de projetos como: saúde, educação sexual, prevenção ao uso indevido de drogas, meio ambiente, ética, cidadania, cultura de paz e outros periodizados pela instituição educacional.

Seção IV

Do Apoio a Aprendizagem

Art. **29**. A equipe de Apoio a Aprendizagem é constituída por profissionais devidamente habilitados de acordo com critérios estabelecidos pela Subsecretaria de Educação Pública/Diretoria de Apoio Pedagógico.

§ **1º** O Apoio a Aprendizagem tem por finalidade atender, avaliar, e acompanhar, de forma interdisciplinar a comunidade escolar, a fim de apoiar o processo de ensino e de aprendizagem com vistas ao equilíbrio emocional, intelectual e social do aluno.

§ 2º O Apoio à Aprendizagem é desenvolvido no contexto escolar, priorizando a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 30. São atribuições da equipe de Apoio à Aprendizagem:

I - realizar a avaliação diagnóstica, processual e interventiva dos alunos encaminhados pelas instituições educacionais públicas e comunidade do Distrito Federal;

II - apoiar e subsidiar o corpo docente auxiliando-o a desenvolver estratégias educacionais que atendam as diferentes necessidades dos alunos no contexto escolar;

III - sensibilizar as famílias para maior participação no processo avaliativo/ interventivo, tornando-as co-responsáveis no desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;

IV - acompanhar os alunos que devem participar do programa de intervenção psicopedagógica;

V - contribuir para reflexão da práxis pedagógica no contexto escolar.

Capítulo V

Dos Serviços Complementares

Art. 31. As instituições educacionais têm os seguintes Serviços Complementares:

I – Biblioteca/Sala de Leitura;

II - Apoio ao aluno.

Seção I

Da Biblioteca/Sala de Leitura

Art. 32. A Biblioteca/Sala de Leitura sob a responsabilidade de profissional designado pelo Diretor, constitui-se em centro de leitura, de orientação de pesquisa para os alunos e para a comunidade escolar.

Art. 33. São atribuições do responsável pela Biblioteca/Sala de Leitura:

I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica da instituição educacional;

II - planejar e executar as atividades da Biblioteca/Sala de Leitura, mantendo-a articulada com as demais atividades da instituição educacional;

III - subsidiar e orientar as atividades de leitura e de pesquisa;

IV - assegurar a adequada organização e o funcionamento da Biblioteca/sala de Leitura;

V - propor aquisição de livros, de e de outros materiais, a partir das necessidades indicadas pela comunidade escolar;

VI - manter intercâmbio com bibliotecas e centros de documentação;

VII - divulgar, periodicamente, no âmbito da instituição educacional, o acervo bibliográfico existente;

VIII - elaborar o inventário anual do acervo;

IX - acompanhar e avaliar as atividades, apresentando relatório anual do trabalho desenvolvido;

X - praticar os demais atos que dão suporte às atividades da Biblioteca/sala de Leitura.

Seção II

Do Apoio ao Aluno

Art. 34. O Apoio ao Aluno tem por objetivo possibilitar condições igualitárias de exercício do pleno direito de escolarização.

Art. 35. O Apoio ao Aluno é prestado mediante programas suplementares que proporcionem material didático-escolar, alimentação, assistência a saúde, encaminhamento ao Apoio à Aprendizagem vinculado a instituição educacional, e outros que se fizerem necessários.

§ 1º O Apoio ao Aluno é efetivado pela administração central de Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal com suporte das Diretorias Regionais de Ensino e da comunidade.

§ 2º As atividades de Apoio ao Aluno são exercidas por profissionais qualificados, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Capítulo VI

Do Corpo Docente e do Corpo Discente

Seção I Do Corpo Docente

Art. 36. O Corpo Docente da instituição educacional é constituído de professores legalmente habilitados e pertencentes à Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

Parágrafo Único. Podem, ainda, atuar, em caráter temporário, professores não pertencentes à Carreira Magistério para atendimento a situações emergenciais, desde que autorizados pelo órgão competente da Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 37. São direitos dos professores, além dos conferidos pela legislação específica vigente:

- I - receber tratamento condigno com a função de professor;
- II - dispor de condições adequadas ao desenvolvimento da ação educativa;
- III - ter autonomia didático-pedagógica de ensino, observada a Proposta Pedagógica;
- IV - participar de eventos pedagógicos;
- V - utilizar o período de coordenação pedagógica para fins de formação continuada e atendimento as necessidades dos alunos;
- VI - zelar por sua formação continuada.

Art. 38. Além das obrigações expressas na legislação, constituem deveres do professor:

- I - participar da elaboração da Proposta Pedagógica e do Plano de Ação da instituição educacional;
- II - tratar igualmente a todos os alunos, sem distinção de etnia, sexo, credo religioso, convicção política ou filosófica;
- III - executar as tarefas pedagógicas e de registro da vida escolar do aluno cumprindo os prazos fixados pela Direção da instituição educacional, para a entrega dos documentos à Secretaria;

IV - cumprir os dias letivos e as horas estabelecidas, inclusive participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo estratégias de recuperação, quando necessário;

VI - elaborar e executar o Plano de Curso das áreas de conhecimento e dos componentes curriculares, de acordo com a Proposta Pedagógica;

VII - avaliar os alunos de acordo com os critérios estabelecidos nas Diretrizes para Avaliação da Aprendizagem, na Proposta Pedagógica e neste Regimento;

VIII - entregar, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos após o encerramento do bimestre e do ano letivo, os resultados de seus alunos;

IX - encaminhar a Orientação Educacional e ao Serviço de Apoio a Aprendizagem os alunos com dificuldades de aprendizagem ou com problemas de adaptação ao regime escolar;

X - atuar como professor representante de turma, quando escolhido pelos alunos;

XI - participar do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores e, quando eleito, do Conselho Escolar, bem como do Conselho Comunitário, onde houver;

XII - participar das atividades de articulação da instituição educacional com a família e a comunidade;

XIII - cumprir os dispositivos deste Regimento.

Seção II

Do Corpo Discente

Art. 39. O Corpo Discente é constituído pelos alunos da instituição educacional.

Art. 40. Aos alunos são assegurados os seguintes direitos:

I - ser respeitado na sua dignidade como pessoa humana, independente de sua convicção religiosa, política ou filosófica, grupo social, etnia, sexo e nacionalidade;

II - participar do de elaboração, execução e avaliação da Proposta Pedagógica;

III - tomar ciência do currículo em vigor e opinar sobre seu desenvolvimento na instituição educacional;

IV - conhecer as Diretrizes para Avaliação da Aprendizagem da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, bem como os critérios adotados pelo professor na sua operacionalização;

V - receber ensino de qualidade;

VI - conhecer o resultado de seu desempenho escolar;

VII - emitir opiniões e apresentar sugestões em relação à dinâmica escolar;

VIII - ter reposição efetiva dos dias letivos e das aulas;

IX - receber orientação educacional e vocacional, de acordo com este Regimento;

X - receber tratamento educacional especializado, quando necessário;

XI - receber assistência socioescolar, quando necessária;

XII - utilizar a Biblioteca/Sala de Leitura e outros meios auxiliares, de acordo com as normas internas;

XIII - participar do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores, na forma deste Regimento, e, quando eleito, do Conselho Escolar, conforme legislação vigente;

XIV - organizar e participar de entidades estudantis.

Art. 41. São deveres dos alunos:

I - conhecer e cumprir este Regimento;

II - aplicar-se com diligência ao estudo, para melhor aproveitamento das oportunidades de ensino e de aprendizagem;

III - comparecer pontual e assiduamente às atividades escolares;

IV - solicitar autorização à Direção, quando necessitar se ausentar das atividades escolares;

V - observar os preceitos de higiene individual e coletiva;

VI - usar o uniforme adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal:

VII - zelar pela limpeza e conservação do ambiente escolar, das instalações,

dos equipamentos e dos materiais existentes nas instituições educacionais;

VIII - abster-se de praticar ou induzir a prática de atos que atentem contra pessoas elou o patrimônio da instituição educacional;

IX - responsabilizar-se em caso de dano causado ao patrimônio da instituição educacional, se maior de idade ou pelo seu responsável legal quando menor;

X - respeitar todas as pessoas da comunidade escolar;

XI - participar das atividades desenvolvidas pela instituição educacional.

Art. 42. É vedado ao aluno:

I - portar objeto ou substância que represente perigo para a sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;

II - promover, na instituição educacional, qualquer tipo de campanha ou atividade, sem previa autorização do Diretor;

III - impedir colegas de participar das atividades escolares ou incitá-los à ausência;

IV - ocupar-se, durante as aulas, com atividades não compatíveis com o processo de ensino e de aprendizagem!

Art. 43. O regime disciplinar é decorrente das disposições legais e das determinações deste Regimento, aplicáveis a cada caso.

Art. 44. O aluno, pela inobservância das normas contidas neste Regimento, e conforme a gravidade elou a reincidência das faltas, está sujeito às seguintes sanções:

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - suspensão, com tarefas escolares, de, no máximo, 3 (três) dias letivos, elou com atividades alternativas na instituição educacional;

IV - transferência por comprovada inadaptação ao regime da instituição educacional, quando o ato for aconselhável para a melhoria do desenvolvimento do aluno, da garantia de sua segurança ou de outros.

§ 1º cabe ao professor a aplicação da sanção prevista no inciso I deste artigo e ao Diretor da instituição educacional, as contidas nos demais incisos.

§ 2º As sanções aplicadas ao aluno e o atendimento a ele dispensado são registrados em atas e na ficha, individual do aluno, sendo vedado o registro no histórico escolar.

§ 3º Ao aluno que sofrer a sanção prevista no inciso III, implicando perda de provas, testes, trabalhos, é dada oportunidade de realizá-los logo após seu retorno as atividades escolares.

§ 4º As sanções podem ser aplicadas gradativamente, ou não, dependendo da gravidade ou reincidência da falta.

§ 5º A transferência por inadaptação ao regime escolar só é aplicada por deliberação do Conselho de Classe ou da Comissão de Professores.

§ 6º Ao aluno transferido por inadaptação é assegurada a vaga em outra instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e, sempre que possível, próximo de sua residência, tendo ainda assegurado o atendimento específico, tanto pela instituição educacional como pela Diretoria Regional de Ensino.

Art. 45. No caso de aplicação de sanções ao aluno, é garantido amplo direito de defesa, com a presença dos pais ou dos responsáveis, quando menor de idade.

Capítulo VII

Do Planejamento, do Controle e da Avaliação das Atividades

Art. 46. A instituição educacional, observadas as normas legais vigentes e as diretrizes do Plano Nacional de Educação e do Plano de Educação do Distrito Federal, e de sua Proposta Pedagógica deve elaborar anualmente seu Plano de Ação, em conformidade com o Plano de Ação da Secretaria de Estado de Educação, observando o cronograma constante em Portaria específica.

Parágrafo único. O planejamento deve observar o diagnóstico da realidade socioeconômica e cultural da comunidade escolar e do mercado de trabalho no caso da Educação Profissional, considerando os resultados do trabalho realizado e, em especial, do rendimento escolar, bem como os recursos humanos, materiais e financeiros da instituição educacional e da comunidade.

Art. 47. O desenvolvimento das atividades programadas pela instituição

educacional é controlado e acompanhado pela Direção, por meio de mecanismos e instrumentos específicos.

Parágrafo único. O acompanhamento, o controle e a avaliação das atividades da instituição educacional são ainda efetuados pela Diretoria Regional de Ensino e pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Capítulo VIII

Do Nível, das Etapas e das Modalidades de Educação e Ensino

Seção I

Da Educação Básica

Art. 48. A Educação Básica tem por objetivo proporcionar o desenvolvimento integral do aluno, assegurando-lhe formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Subseção I

Da Educação Infantil

Art. 49. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por objetivo favorecer o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos cognitivo, afetivo, social e psicomotor, respeitando seus interesses e suas necessidades, e cumprindo as funções de educar e cuidar.

Parágrafo único. A Educação Infantil compreende a faixa etária de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade.

Art. 50. A Educação infantil, em regime anual, será oferecida em:

I - creche, para crianças de até 3 (três) anos de idade;

II - pré-escola, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, 1º e 2º períodos, observadas as datas-limite previstas na estratégia de matrícula.

Parágrafo único. As vagas existentes nas creches dos Centros de

Atenção Integral a Criança e ao Adolescente e nos Centros de Educação Infantil são preenchidas prioritariamente por crianças que se encontram em situação de risco pessoal, social, nutricional e de família com menor renda.

Subseção II

Do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 51. O Ensino Fundamental, em regime anual, tem por objetivo a formação básica do cidadão, assegurando-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania, bem como os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental noturno é oferecido para os anos finais do Ensino Fundamental, em regime anual.

Art. 52. Serão resguardados os direitos da continuidade de estudos a alunos matriculados no Ensino Fundamental de oito anos.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental de oito anos segue o estabelecido neste Regimento.

Art. 53 O Ensino Fundamental com duração de nove anos estrutura-se em cinco anos iniciais e quatro anos finais, tem a seguinte organização:

I - Bloco Inicial de Alfabetização - BIA, com duração de três anos, dividido em três etapas:

- a) etapa I - 06 anos;
- b) etapa II - 07 anos;
- c) etapa III - 08 anos,

II – 3^a e 4^a séries;

III – 5^a a 8^a séries

Art. 54. O Ensino Médio, estruturado em 3 (três) anos: tem como objetivo a consolidação da formação básica do cidadão e a continuação da aprendizagem, capacitando-o ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento de habilidades básicas para o trabalho.

Art. 55. O Ensino Médio Integrado, estruturado em regime anual, de acordo com o Plano de cada curso, tem como objetivo assegurar simultaneamente,

o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas.

Subseção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 56 A Educação de Jovens e Adultos destina-se aqueles que não tiveram acesso a escolarização em idade própria, ou que sofreram descontinuidade de estudos no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.

Art. 57. O atendimento a escolarização de jovens e adultos desenvolve-se sob a forma de cursos presenciais ou à distância e exames supletivos.

Art. 58. Os cursos presenciais da Educação de Jovens e Adultos, ofertados de acordo com organização curricular própria, estabelecida na Proposta Pedagógica, em regime semestral, são organizados em 3 (três) segmentos:

I – 1º Segmento - desenvolvido em 4 (quatro) semestres e ofertado em um único bloco de componentes curriculares, corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, com duração de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas;

II – 2º Segmento - desenvolvido em 4 (quatro) semestres, corresponde aos últimos anos do Ensino Fundamental, com carga horária de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – 3º Segmento - desenvolvido em 3 (três) semestres, corresponde ao Ensino Médio, com carga horária de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas.

Art. 59. Os cursos a distância da educação de Jovens e Adultos são ofertados no 2º e 3º Segmentos, de acordo com a organização curricular própria, estabelecida na Proposta Pedagógica.

Art. 60. Os exames supletivos realizar-se-ão:

I - em nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos de idade, a completar até a data da primeira prova;

II - em nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18

(dezoito) anos de idade, a completar até a data da primeira prova, sendo permitida a inscrição de candidatos sem comprovação da escolaridade anterior.

Parágrafo único. A emancipação do candidato não garante direito aos exames supletivos.

Seção II

Da Educação Profissional

Art. 61. A Educação Profissional é oferecida em Centros de Educação Profissional (CEPs) e nos Centros de Ensino Médio Integrado, instituições educacionais que integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os Centros de Educação Profissional são vinculados pedagogicamente a Subsecretaria de Educação Pública/Diretoria de Educação Média e Tecnológica e administrativamente as respectivas unidades orgânicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 62. A Educação Profissional no Distrito Federal tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho para o convívio social.

Art. 63. A Educação Profissional é oferecida por meio de cursos e programas.

§ 1º A Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores é oferecida para alunos em todos os níveis de escolaridade.

§ 2º Educação Profissional Técnica de Nível Médio é oferecida de forma concomitante, seqüencial e integrada ao Ensino Médio.

Art. 64. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio nos CEPs é oferecida em regime semestral.

Art. 65. A aprovação em todos os componentes curriculares ou módulos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio dá direito ao diploma correspondente, desde que o aluno tenha concluído o Ensino Médio.

Parágrafo Único. Nos Centros de Educação Profissional são permitidas saídas intermediárias dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível

Médio, podendo o aluno receber o certificado de terminalidade, respectivo ao final de cada módulo.

Art. 66. As instituições educacionais, sob orientação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino devem inserir no Cadastro Nacional de Cursos, os Planos de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para registro e divulgação em âmbito nacional, após a aprovação pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Seção III

Da Educação Especial

Art. 67. A Educação Especial tem por finalidade proporcionar aos alunos com necessidades educacionais especiais - portadores de deficiência mental, visual, auditiva, física e múltipla, portadores de condutas típicas de síndromes, portadores de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDH), portadores de altas habilidades/superdotação – recursos e atendimentos especializados que:

I - apóiem e complementem a aquisição de habilidades e de competências, favorecendo o processo de ensino e de aprendizagem, e de integração/inclusão nas classes comuns;

II - promovam o atendimento educacional com currículo específico, quando indicado, nas instituições especializadas de Educação Especial.

Art. 68. A Educação Especial tem por objetivo:

I - atendimento educacional, preferencialmente em classes comuns da Educação Básica nas diversas etapas e modalidades de ensino;

II - apoio a integração por meio do atendimento educacional itinerante das salas de recursos, quando da ausência de instituição educacional inclusiva, onde o atendimento especializado é realizado por meio do Serviço de Apoio;

III - atendimento educacional em classes especiais no ensino comum, em caráter temporário e transitório, para os alunos que ainda não obtiveram indicação para inclusão;

IV - apoio a inclusão por meio de programas itinerantes, salas de recurso/apoio;

V - atendimento educacional em instituições especializadas de Educação Especial.

Art. 69. O acompanhamento e a avaliação do atendimento oferecido aos alunos dos Centros de Ensino Especial e ao aluno incluído são de competência da Subsecretaria de Educação Pública/Diretoria de Ensino Especial, em ação conjunta com as instituições educacionais e as respectivas Diretorias Regionais de Ensino.

Art. 70. A Educação Especial oferece os seguintes atendimentos especializados:

I - avaliação e apoio a aprendizagem, destinado aos alunos com necessidades especiais atendidos em Centros de Ensino Especial e incluídos nas demais instituições educacionais;

II - educação precoce, destinada à estimulação do desenvolvimento biopsicossocial da criança com necessidades especiais ou de risco, na faixa etária de até 3 (três) anos de idade;

III - oficinas destinadas a oferecer aos alunos maiores de 14 (quatorze) anos preparação para o trabalho e1 ou atividade ocupacional;

IV - educação profissionalizante em instituições educacionais da Rede Pública do Distrito Federal, em instituições educacionais conveniadas e outras, disponíveis na comunidade;

V - apoio pedagógico especializado, como suporte para a inclusão' de alunos com deficiência visual e auditiva realizados pelo Centro de Apoio Pedagógico - CAP e Centro de Apoio ao Surdo – CAS;

VI - sala de recurso/apoio, atendimento de natureza pedagógica conduzido por professor especializado.

Art. 71. Os portadores de altas habilidades e os superdotados são atendidos de acordo com seus interesses específicos, nas próprias instituições educacionais nas quais estudam ou em outras instituições educacionais, via complementação curricular no desenvolvimento de suas potencialidades por meio de projetos.

Capítulo IX

Educação a Distância

Art. 72. A Educação a Distância é oferecida na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – 2º e 3º Segmentos, e observa as disposições legais e normativas específicas.

Art. 73. A educação a Distância é desenvolvida a partir da utilização dos recursos tecnológicos disponibilizados pelas novas Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC, por meio de um Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA.

Art. 74. Os cursos a distância são organizados em módulos, por componente curricular, a partir de Proposta Pedagógica específica e Matriz Curricular própria.

§ 1º O 2º Segmento de EJA, equivalente aos anos finais do Ensino Fundamental, está organizado em quatro módulos que poderão ser desenvolvidos num prazo equivalente a quatro semestres.

§ 2º O 3º Segmento de EJA, equivalente ao Ensino Médio, está organizado em três módulos que poderão ser desenvolvidos num prazo equivalente a três semestres.

Art. 75. Os cursos a distância só podem ser oferecidos mediante prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Capítulo X

Dos Estágios

Art. 76. O estágio curricular é atividade de aprendizagem social, profissional e cultural que visa propiciar ao aluno condições de preparação básica para o trabalho, por meio do desenvolvimento de atividades condizentes com o seu nível de formação.

Art. 77. É objetivo do estágio curricular servir como veículo para disseminação de novas tecnologias e de metodologias operacionais.

Art. 78. Cabe ao estágio curricular propiciar ao aluno, a complementação do ensino e da aprendizagem, em conformidade com os currículos escolares,

assim como condições de preparação básica para o trabalho.

Art. 79. A concessão de estágios curriculares destina-se aos alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, regularmente matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Ensino Médio, Ensino Médio Integrado, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial.

Art. 80. O estágio na Educação Profissional deve ser oferecido de acordo com a organização curricular e com o Plano de Curso correspondente.

Art. 81. O aluno é encaminhado à entidade conveniada na forma e padrão definidos pela instituição educacional, consideradas as peculiaridades do curso e podendo ser submetido a processo seletivo.

Art. 82. O estágio tem duração mínima de um semestre letivo, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, tendo como prazo máximo para término, o último dia de dezembro do ano de conclusão do curso.

Art. 83. O estágio, no Ensino Médio e no Ensino Médio Integrado é iniciado a partir da 2ª série e o aluno deve ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 84. Na Educação de Jovens e Adultos, o estágio é iniciado no 2º semestre do 3º Segmento, desde que o aluno esteja matriculado em, no mínimo, três componentes curriculares, dos quais conste, obrigatoriamente, Língua Portuguesa ou Matemática ou tendo cursado com êxito um desses componentes curriculares.

Art. 85. Na Educação Especial o estágio é realizado por meio de convênios, e tem por objetivo propiciar ao aluno, condições de preparação para o trabalho, por meio de atividades que lhe proporcionem o desenvolvimento de habilidades específicas.

Parágrafo único. A Diretoria de Ensino Especial da Subsecretaria de Educação Pública é responsável pela elaboração dos critérios referentes a época de início, encaminhamento de aluno, seleção dos candidatos e a duração do estágio para todos os alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 86. A realização dos estágios depende de prévia formalização por meio de termo de compromisso entre a entidade conveniada e o aluno, com a intervenção obrigatória da instituição educacional em que ele está matriculado, contendo carga horária duração, jornada, valor da bolsa de

estágio mensal, quando for o caso, e demais condições pertinentes ao estágio.

§ 1º O plano de estagio, elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e entidades concedentes, deve ser parte integrante do termo de compromisso.

§ 2º No caso de renovação do estágio, deve ser formalizado novo termo de compromisso ou pode ser efetuado aditamento ao existente.

§ 3º O estagiário é obrigado, mediante o termo de compromisso, a cumprir as condições fixadas para o estágio, bem como as normas de trabalho estabelecidas para os servidores ou empregados da entidade conveniada.

§ 4º O estágio realizado pelos alunos não estabelece vínculo empregatício.

Art. 87. A responsabilidade do planejamento e o efetivo acompanhamento do programa de estágio é de competência da instituição educacional em que o aluno estiver matriculado.

Art. 88. É vedada a cobrança de qualquer taxa referente às providências administrativas para obtenção e realização do estagio curricular, sob qualquer pretexto.

Art. 89. Os estágios previstos neste Regimento são realizados de acordo com a legislação vigente.

Capítulo XI

Do Currículo

Art. 90. O currículo abrange todas as atividades educacionais a serem desenvolvidas, tanto no recinto escolar quanto fora dele, possibilitando ao aluno situar-se como cidadão no mundo, como produtor de cultura e como promotor do desenvolvimento.

§ 1º Na construção e elaboração do currículo são observados:

- I - princípios pedagógicos estabelecidos legalmente;
- II - competências, habilidades, procedimentos e aprendizagens significativas;
- III - Matriz Curricular;
- IV - métodos, técnicas e materiais de ensino e de aprendizagem

adequados à clientela e às habilidades e competências a serem desenvolvidas;

V - formas variadas de avaliação.

§ 2º O currículo é fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases, nas Diretrizes Curriculares Nacionais e nas demais normas vigentes, e aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º O currículo deve fundamentar o planejamento das atividades pedagógicas, elaborado pelos docentes, sob a coordenação de integrantes da Direção e dos coordenadores pedagógicos da instituição educacional.

Art. 91. A instituição educacional, sob a coordenação da Direção e com a participação da comunidade escolar deve elaborar sua Proposta Pedagógica e seu Plano de Ação:

Art. 92. A organização curricular da Educação infantil, integrante do currículo da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, fundamenta-se nos estudos sobre como a criança se desenvolve e aprende.

Parágrafo único. A organização curricular da Educação Infantil observa o cumprimento das funções educar e cuidar, que são indispensáveis e indissociáveis.

Art. 93. Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, a organização curricular enfatiza a assimilação de conceitos, buscando desenvolver habilidades e competências que possibilitem os alunos prosseguirem os estudos.

Art. 94. A organização curricular dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio é constituída obrigatoriamente pela Base Nacional Comum e pela Parte Diversificada, organicamente integradas por meio da interdisciplinaridade e da contextualização.

§ 1º A Base Nacional Comum abrange as áreas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, das Ciências da Natureza, da Matemática e suas Tecnologias e das Ciências Humanas e suas Tecnologias.

§ 2º A Parte Diversificada, excetuando-se Língua Estrangeira Moderna e Ensino Religioso, deve ser desenvolvida por meio de projetos interdisciplinares, contendo as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, permitindo a construção da identidade de cada instituição educacional e prevendo aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos nos componentes da Base Nacional Comum.

§ 3º Incluem-se no desenvolvimento dos componentes curriculares temas transversais adequados a realidade e aos interesses do aluno, da família e da comunidade.

§ 4º O currículo no Ensino Médio prevê a orientação para o trabalho, sem que essa se confunda com a formação profissional.

Art. 95. A organização curricular do Ensino Médio Integrado é constituída pelos componentes curriculares do Ensino Médio e pelos componentes curriculares específicos de cada curso oferecido.

Art. 96: A organização curricular dos cursos da Educação de Jovens e Adultos e dos exames supletivos compreende a Base Nacional Comum dos currículos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e a Língua Estrangeira Moderna, na Parte Diversificada.

Art. 97. O currículo da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é organizado de acordo com os preceitos estabelecidos na respectiva Diretriz Curricular Nacional, delineando o perfil profissional com base nas competências específicas de cada habilitação.

§ 1º A organização curricular da Educação Profissional, inserida em cada Plano de Curso, é estruturada em componentes curriculares agrupados ou não, na forma de módulos e desenvolvida segundo os princípios estabelecidos nas respectivas disposições legais.

§ 2º A Matriz Curricular e o Plano de Estágio, que devem estar definidos nos Planos de Curso, definem a carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos avaliatórios do estágio.

Art. 98. A Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores não está sujeita a regulamentação curricular.

Art. 99 A organização curricular da Educação Especial segue o currículo da Educação Básica, sendo estruturada de forma a atender aos alunos com necessidades educacionais especiais, observando:

I - a adaptação curricular, adequando o ritmo próprio do aluno e a especificidade do atendimento;

II - os critérios de acompanhamento e de avaliação que possibilitam avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado.

Art. 100. Será ofertado um currículo funcional aos alunos com comprometimentos, que inviabilizam o desenvolvimento do currículo, considerando suas condições individuais.

Art. 101. É assegurada a terminalidade específica de Ensino Fundamental

aqueles alunos que, pelas suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido.

Art. 102. As instituições educacionais podem atuar em regime de intercomplementaridade entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar estudos e serviços educacionais específicas.

Parágrafo único. A intercomplementaridade deve assegurar a unidade curricular, a fim de garantir idêntico valor formativo e a oferta dos componentes curriculares por professores habilitados na forma da lei.

Art. 103. O currículo de cursos oferecidos a distância segue os dispositivos legais referentes à matéria.

Capítulo XII

Do Apoio ao Processo de Ensino-e de Aprendizagem

Art. 104. A instituição educacional deve proporcionar recursos de apoio ao processo de ensino e de aprendizagem necessários ao desenvolvimento, enriquecimento e avaliação do processo educativo.

Art. 105. Constituem recursos de apoio ao processo de ensino e de aprendizagem, além das tecnologias educacionais, laboratórios, oficinas, salas-ambiente e outros.

Art. 106. O material de ensino e de aprendizagem é constituído de todo e qualquer recurso material de apoio ao desenvolvimento e ao enriquecimento das atividades curriculares.

Art. 107. A instituição educacional deve assegurar a oferta e a utilização de materiais básicos de ensino e de aprendizagem e estimular o uso de materiais complementares e de enriquecimento necessários ao aprimoramento da prática pedagógica.

Art. 108. A instituição educacional deve propiciar a docentes e a discentes o acesso as oficinas pedagógicas, para a produção de materiais de ensino e de aprendizagem de acordo com as normas vigentes.

Art. 109. A escolha do livro didático adotado pela instituição educacional segue normas estabelecidas pelos setores competentes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Capítulo XIII

Da Verificação do Rendimento Escolar

Seção I

Da Educação Infantil

Art. 110. Na Educação Infantil a avaliação é realizada por meio da observação e do acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, em resposta aos cuidados e a educação proporcionados pela instituição educacional.

Art. 111. Na Educação Infantil a avaliação não tem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental, sendo a criança promovida, automaticamente, ao final do ano letivo.

Art. 112. O resultado da avaliação da criança é expresso e registrado em relatório individual a ser apresentado ao seu responsável, semestralmente, ou quando se fizer necessário.

Seção II

Do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 113. A verificação do rendimento escolar compreende a avaliação do processo de ensino e de aprendizagem que objetiva diagnosticar a situação de cada aluno nesse processo, bem como o trabalho realizado pelo professor.

Art. 114. A verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

I - avaliação formativa, processual, contínua, cumulativa, abrangente, diagnóstica e interdisciplinar, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno;

II - aceleração de estudos para aluno com defasagem idade-série;

III - avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a

períodos mais adiantados, exceto para alunos inseridos nas Classes de Aceleração da Aprendizagem;

IV - progressão parcial com dependência, exceto para alunos inseridos nas Classes de Aceleração da Aprendizagem;

V - recuperação para aluno de baixo rendimento escolar, com destaque para a recuperação paralela e contínua inserida no processo de ensino e de aprendizagem;

VI - aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

VII - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas estabelecido para o ano ou semestre letivo, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei.

Art. 115. No Ensino Fundamental, anos iniciais, BIA e nas Classes de Aceleração da Aprendizagem - anos iniciais e finais, o resultado da avaliação do desenvolvimento das habilidades requeridas em cada série/etapa deverá ser registrado no relatório de desenvolvimento individual do aluno, no qual constará o resultado final do seu desempenho escolar.

Parágrafo único. O aluno que demonstrar dificuldades quanto ao desenvolvimento de competências e habilidades deve ser acompanhado sistematicamente ao longo do processo por meio de recuperação contínua.

Art. 116. No caso do Ensino Fundamental - anos finais e Ensino Médio, os critérios adotados para a avaliação da aprendizagem deverão estar em consonância com o proposto no documento Diretrizes para Avaliação da Aprendizagem.

§ 1º A ação avaliativa deve identificar dificuldades de aprendizagem do aluno em seu dia-a-dia, intervindo de imediato e estimulando o seu caminhar.

§ 2º Vários mecanismos de avaliação devem ser utilizados de forma dirigida ou espontânea, dentre os quais: observação, relatórios, questionários, pesquisas, testes/provas, entrevistas, fichas de acompanhamento, auto - avaliação, portfólio e outros.

§ 3º No caso de serem adotados testes/provas, como instrumento de avaliação, o valor a eles atribuído não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da nota final de cada bimestre.

Art. 117. Os resultados bimestrais e finais da avaliação do rendimento escolar no Ensino Fundamental, a partir da 5ª série e no Ensino Médio são

expressos por meio de notas, que variam numa escala de 0,0 (zero) a 10,0 (dez).

Parágrafo único. Somente a Média Final (MF) e a nota da Recuperação Final (RF) são arredondadas, obedecendo intervalos de 0,5 (cinco décimos), de acordo com o seguinte critério:

I - nos intervalos de 0,01 a 0,24 e de 0,51 a 0,74 o arredondamento é para menos;

II - nos intervalos de 0,25 a 0,49 e de 0,75 a 0,99 o arredondamento é para mais.

Art. 118. A Média Final (MF) em cada componente curricular é obtida por meio da média aritmética dos quatro bimestres letivos, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MF = \frac{NBI + NB2 + NB3 + NB4}{4}$$

MF - Média Final

NBI - Nota do 1º Bimestre

NB2 - Nota do 2º Bimestre

NB3 - Nota do 3º Bimestre

NB4 - Nota do 4º Bimestre

Art. 119. A verificação do rendimento escolar é de competência dos docentes.

Art. 120. O controle da freqüência é realizado pelo professor mediante registro no diário de classe e a apuração final é de responsabilidade da Secretaria Escolar.

Art. 121. A promoção dá-se, regularmente; ao final do ano ou do semestre letivo, conforme o caso, sendo considerado aprovado o aluno que obtém média final igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada componente curricular e alcance a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas trabalhadas na etapa/série.

Parágrafo único. No caso das Classes de Aceleração de Aprendizagem a promoção ou aceleração dá-se, somente, ao final do ano letivo.

Art. 122. O aluno que, por motivo justo, faltar qualquer atividade pedagógica deverá apresentar justificativa até 5 (cinco) dias letivos, após o ocorrido, com anuência da Direção da instituição educacional.

Art. 123. São atribuídos exercícios domiciliares aos alunos cujas faltas são justificadas por atestado médico, amparados conforme legislação vigente.

§ 1º Quando em exercícios domiciliares, sistematicamente acompanhados e registrados pelos professores, as faltas não são computadas para definição da aprovação ou reprovação dos alunos.

§ 2º Os exercícios domiciliares não se referem às avaliações, mas sim as competências e habilidades desenvolvidas em sala de aula, na forma de compensação.

Art. 124. Os resultados da verificação do rendimento escolar são registrados bimestralmente e ao final do ano ou do semestre letivo no diário de classe, pelo professor, e na ficha individual, pela Secretaria, sendo comunicado aos interessados até 15 (quinze) dias após o término do bimestre, semestre ou ano letivo.

Parágrafo único. O interessado pode solicitar a revisão dos resultados da avaliação do rendimento escolar até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos mesmos.

Art. 125. c admitido o avanço de estudos nas etapas da Educação Básica, exceto para Classes de Aceleração de Aprendizagem e para Educação Infantil, quando assim o indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados.

§ 1º Para o avanço de estudos, devem ser observados os seguintes critérios:

I - Para matrícula em uma série ou etapa da educação básica, exceto a 1ª série do Ensino Fundamental:

- a) atendimento as Diretrizes Curriculares Nacionais;
- b) indicação por um professor;
- c) avaliação pelo Conselho de Classe ou pela Comissão de Professores;
- d) verificação da aprendizagem.

II - Para mudança de etapa dentro do Bloco Inicial de Alfabetização - BIA:

- a) atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais;
- b) indicação por um professor;
- c) avaliação pela Comissão de Professores;
- d) verificação da aprendizagem;
- e) avaliação da equipe de apoio a aprendizagem.

III - Para concessão de certificado de conclusão do Ensino Médio:

- a) estar cursando a 3ª série do Ensino Médio;
- b) ter obtido aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções, em cada componente curricular do ensino médio já cursado na 3ª série;
- c) realizar avaliação das competências e habilidades construídas por meio de conteúdos programáticos, ainda não cursados, previstos para o ensino médio, com média global ou superior a 80% (oitenta por cento) na escala de notas ou menções;
- d) estar matriculado por um período mínimo de um semestre na Rede Pública de Ensino.

§ 2º O avanço de estudos é registrado em ata própria, na ficha individual e no histórico escolar do aluno.

Seção III

Da Educação de Jovens e Adultos

Cursos e Exames Supletivos

Art. 126. Nos Cursos do 1º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, o aluno é aprovado no conjunto dos componentes curriculares.

Art. 127. Na Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais e a distância e exames supletivos, 2º e 3º Segmentos, o aluno pode obter aprovação parcial em um ou mais componentes curriculares.

Art. 128. Nos cursos presenciais da Educação de Jovens e Adultos é exigida a frequência de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas trabalhadas no semestre, considerando a carga horária semestral de cada um dos componentes curriculares.

Ari. 129. No curso de Educação de Jovens e Adultos a distância, não é exigido o tempo de navegação no ambiente virtual de aprendizagem.

Art. 130. Os resultados da avaliação nos cursos presenciais e a distância, e nos exames supletivos são expressos por meio dos conceitos A (apto), NA (Não Apto) e ABA (Abandono).

Art. 131. O conceito EP (Em Processo) é utilizado somente no decorrer do semestre que esta sendo cursado.

Seção IV

Da Educação Profissional

Art. 132. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a verificação do rendimento escolar compreende a avaliação de competências e habilidades adquiridas que, associadas a saberes teóricos, resultem no saber fazer.

Art. 133. Os critérios de avaliação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio são estabelecidos no Plano de Curso, considerando a especificidade de cada área e de cada curso.

Art. 134. Na Educação Profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, os critérios para avaliação do rendimento escolar do aluno, são estabelecidos em seus respectivos projetos.

Art. 135. A promoção dá-se, regularmente, ao final do semestre letivo, sendo considerado apto o aluno que obtiver aproveitamento dos componentes curriculares de cada módulo e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas trabalhadas.

Art. 136. Os resultados finais nos cursos da Educação Profissional, nos Centros de Educação Profissional, são expressos por meio dos conceitos A (Apto), NA (Não Apto) e ABA (Abandono).

Art. 137. Os resultados finais nos Centros de Ensino Médio Integrado seguem o disposto neste Regimento, para o Ensino Médio.

Seção V

Da Educação Especial

Art. 138. A verificação do rendimento escolar do aluno com necessidades educacionais especiais deve ser processual e contínua, possibilitando avanços progressivos e levando em conta suas condições individuais de desempenho.

Art. 139. O resultado da avaliação é expresso por meio de relatórios e registros no diário de classe.

Art. 140. Em se tratando de alunos com necessidades educacionais especiais integrados/incluídos na classe comum, o processo de avaliação deve considerar a utilização de critérios de avaliação e de promoção diferenciados, compatíveis com as adaptações realizadas.

Art. 141. As instituições educacionais assegurarão terminalidade específica do Ensino Fundamental aqueles alunos que, pelas suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido.

Seção VI

Da Educação a Distância

Art. 142. A avaliação para fins de promoção e certificação realiza-se no processo, de acordo com os procedimentos presenciais definidos na Proposta Pedagógica do curso.

Art. 143. O banco de questões criado e mantido para cada curso é objeto de revisão periódica, com vistas à avaliação dos matriculados.

Art. 144. A avaliação final na Educação de Jovens e Adultos a distância é realizada de forma presencial.

Parágrafo único. O aluno da Educação de Jovens e Adultos a distância só pode realizar a avaliação final, se for, considerado apto ao longo do processo, a partir do desenvolvimento das atividades previstas no ambiente virtual de aprendizagem.

Seção VII

Da Recuperação

Art. 145. A recuperação, de responsabilidade direta do professor, sob o acompanhamento da Direção da instituição educacional e da Diretoria Regional de Ensino, com o apoio da família, destina-se ao aluno com aproveitamento insuficiente, considerando o sistema de avaliação adotado neste Regimento Escolar.

Art. 146. A recuperação é oferecida nas seguintes formas:

I - continua, inserida no processo de ensino e de aprendizagem; no decorrer do período letivo, assim que identificado o baixo rendimento do aluno;

II - final, realizada após o término do semestre/ano letivo, para o aluno que não obteve aproveitamento suficiente em até 3 (três) componentes curriculares, exceto para os alunos de Classes de

Aceleração de Aprendizagem e para os alunos do Ensino Fundamental - anos iniciais.

Art. 147. A recuperação contínua não pressupõe a realização de provas específicas com a finalidade de alterar notas já obtidas.

Art. 148. A recuperação final não se aplica a aluno retido em uma série ou componente curricular do segmento em razão de frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, semestrais ou anuais.

Art. 149. O aluno dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com aproveitamento insuficiente em mais de 3 (três) componentes curriculares pode ser encaminhado a recuperação final, a critério do Conselho de Classe, mediante análise circunstanciada de cada caso.

Art. 150. O aluno é promovido quando, após a recuperação final, obtiver em cada componente curricular nota igual ou superior a 5,0 (cinco) ou o conceito apto.

Art. 151. A nota da recuperação final substitui o resultado anterior, expresso pela média final, se maior.

Art. 152. O resultado da recuperação final é registrado no diário de classe, em ata própria e na ficha individual do aluno, sendo comunicado ao interessado por meio de instrumento próprio.

Art. 153. A instituição educacional, de acordo com sua Proposta Pedagógica e com o interesse da comunidade escolar, pode utilizar o espaço reservado à coordenação pedagógica para também oferecer estudos de recuperação.

Seção VIII

Da Progressão Parcial

Art. 154. É adotado o regime de dependência que assegura ao aluno prosseguir os estudos na série imediatamente subsequente, quando o seu aproveitamento na série anterior for insatisfatório em até dois componentes curriculares.

Art. 155. É assegurado o prosseguimento de estudos para as 6^a, 7^a e 8^a séries do Ensino Fundamental e para a 2^a e 3^a séries do Ensino Médio.

Parágrafo único. O aluno tem direito a dependência, somente após concluído todo o processo de avaliação da aprendizagem.

Art. 156. A opção pelo regime de dependência e facultativa e será formalizada pelo aluno, ou por seu pai ou responsável, quando menor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após divulgação dos resultados finais do ano letivo.

Art. 157 A progressão parcial com dependência não se aplica ao aluno retido em uma série em razão de frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 158. A dependência e desenvolvida mediante aulas regulares, estudos orientados, cursos paralelos na própria instituição educacional ou em outras instituições credenciadas, na forma da legislação específica.

Art. 159. O aluno em dependência pode ser dela dispensado, mediante aproveitamento de estudos feito a partir de documentação escolar, que comprove a conclusão do(s) componentes) curricular(es) em dependência, no Ensino Fundamental ou Médio, na Educação de Jovens e Adultos, inclusive nos Exames Supletivos.

Parágrafo único. Para conclusão de componente curricular nos Exames Supletivos, deve-se observar a idade mínima.

Art. 160. Independentemente do resultado obtido nos estudos da dependência, o aluno deve ser promovido para a série seguinte àquela que esta cursando, se nela evidenciar desempenho satisfatório no componente curricular cursado na dependência.

Art. 161. O aluno que apresentar rendimento insuficiente na dependência e na série que está matriculado, no mesmo componente curricular, ficará retido.

Art. 162. O resultado da dependência deve ser registrado em ata própria, na ficha individual do aluno e no histórico escolar.

Seção IX

Do Abandono de Estudo

Art. 163. Será considerado abandono de estudo, quando o aluno obtiver um número de faltas consecutivas superior a 25% (vinte e cinco por cento) e não retornar a instituição educacional até o final do ano/semestre letivo.

Capítulo XIII

Da Transferência, do Aproveitamento de Estudos e da Adaptação de Estudos

Art. 164. A transferência do aluno de uma para outra instituição educacional faz-se, preferencialmente, nos períodos de férias e recessos.

Art. 165. A transferência ocorre pela Base Nacional Comum do currículo.

Parágrafo único. A divergência entre as Partes Diversificadas dos currículos das instituições educacionais de origem e de destino não constitui impedimento para aceitação da matrícula.

Art. 166. A transferência é requerida em instrumento próprio dirigido ao Diretor da instituição educacional pelo responsável ou pelo aluno, se maior de idade.

Parágrafo único. Para aceitação da transferência do aluno pela instituição educacional, o responsável ou o aluno, se maior de idade, deve apresentar os mesmos documentos exigidos para a matrícula.

Art. 167. A transferência do aluno nos anos iniciais do Ensino Fundamental é realizada por meio da expedição do histórico escolar acompanhado do relatório de desenvolvimento individual do aluno.

Art. 168. A transferência do aluno nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio, no Ensino Médio Integrado e na Educação de Jovens e Adultos é realizada por meio da expedição do histórico escolar, acompanhado da ficha individual do aluno, e sempre que solicitado, de informações complementares sobre as competências, habilidades e procedimentos trabalhados.

Art. 169. É vedado a instituição educacional:

I - expedir transferência alegando inadaptação ao regime escolar, para o aluno sujeito a recuperação final;

II - transferir o aluno por motivo de reprovação;

III - transferir o aluno por inadaptação ao regime escolar, se não existir vaga em outra instituição educacional da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, a não ser que seus pais ou responsáveis desejem transferi-lo para uma instituição educacional particular.

Art. 170. Excepcionalmente, quando não for possível emitir, de imediato, o

histórico escolar, a instituição educacional deve fornecer ao interessado uma declaração provisória, com validade de 30 (trinta) dias, contendo os dados necessários para orientar a instituição educacional de destino na matrícula do aluno.

Art. 171. Não é possível receber em transferência, como aprovado, o aluno que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, exceto nos casos seguintes:

I - matrícula com dependência, conforme o previsto neste Regimento;

II - inexistência, no currículo em vigor da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, do componente curricular em que o aluno tenha sido reprovado, desde que seja possível a sua adaptação.

Art. 172. A circulação de estudos entre as diferentes modalidades de ensino é permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações.

Art. 173. A instituição educacional pode fazer aproveitamento dos estudos realizados com êxito pelo aluno em outra instituição educacional.

Art. 174. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as experiências anteriores e os conhecimentos devem ser aproveitados, desde que estejam diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Os conhecimentos e as experiências passíveis de aproveitamento são adquiridos:

I - no Ensino Médio;

II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos do curso técnico de nível médio concluídos em outros cursos;

III - em cursos de Educação Profissional de formação inicial e continuada, mediante avaliação do aluno;

IV - no trabalho ou em meios informais;

V - mediante reconhecimento em processos formais de certificação profissional;

VI - mediante diploma de nível superior em área afim.

Art. 175. O aluno procedente do exterior recebe tratamento especial quanto à matrícula e a adaptação de estudos.

§ 1º Cabe a instituição educacional efetuar a equivalência de estudos,

podendo ser solicitada a assistência técnica do órgão de inspeção, em caso de dificuldade para sua efetivação.

§ 2º A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integralmente no exterior obedecerá às normas definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 176. O aproveitamento independe da forma de organização curricular dos estudos.

Art. 177. Cabe a Direção da instituição educacional designar professores para analisar os casos específicos de aproveitamento de estudos e decidir sobre esses.

Art. 178. A Parte Diversificada do currículo não será objeto de retenção escolar ou recuperação do aluno transferido para ajustamento ao novo currículo, mas será objeto de programação especial que lhe permita a continuidade de estudos.

Art. 179. O aproveitamento de estudos é registrado em ata própria e na ficha individual do aluno.

Art. 180. O aluno proveniente de outra instituição educacional e submetido à adaptação de estudos, sob a orientação pedagógica da Direção, quando for necessário para o ajustamento e o acompanhamento do novo currículo.

§ 1º Cabe ao Diretor designar equipe de professores para a análise e decisão dos casos de adaptação.

§ 2º A adaptação de estudos é feita mediante aulas regulares, trabalhos, pesquisas e outros, podendo efetivar-se paralelamente ao curso regular da própria instituição educacional ou outra por ela indicada.

§ 3º A verificação do rendimento escolar no processo de adaptação de estudos obedece aos critérios de avaliação fixados neste Regimento.

§ 4º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo.

Art. 181. A adaptação de estudos é registrada em ata própria e os resultados, na ficha individual do aluno, devendo ser comunicados aos interessados.

Título II

Do Regime Escolar

Capítulo I

Do Ano ou do Semestre Letivo

Art. 182. O ano letivo independe do ano civil e tem a duração de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e o semestre letivo, de 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar oferecidos a todos os alunos, excluído o tempo reservado a recuperação final em qualquer dos casos.

Art. 183. A carga horária anual do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, será de 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 184. A jornada diária é de 5 (cinco) horas-relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 185. A carga horária semanal e total deve ser considerada no sentido hora-relógio, de 60 (sessenta) minutos cada uma.

Art. 186. As horas e os dias de efetivo trabalho escolar devem ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 187. Nos cursos presenciais, supletivo ou regular noturno a carga horária anual será de 800 (oitocentas) horas com a jornada diária de 4 (quatro) horas-relógio de efetivo trabalho escolar.

Art. 188. A carga horária anual do Ensino Médio Integrado obedece ao disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 189. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária e trabalhadas as habilidades previstas para cada área do conhecimento.

Parágrafo Único. Em caso de não cumprimento de quaisquer das exigências contidas no caput deste artigo, a instituição educacional deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data de encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no calendário escolar.

Art. 190 O calendário escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal é de competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Capítulo II

Da Matrícula

Art. 191. A matrícula nova ou a renovação é feita na época prevista na Estratégia de Matrícula, mediante instrumento próprio, que é assinado pelo responsável ou pelo aluno, se maior, declarando aceitar as normas regimentais.

§ 1º A instituição educacional deve aceitar matrícula, conforme a previsão de vagas estabelecida na Estratégia de Matrícula.

§ 2º As matrículas são deferidas pelo Diretor, e seu controle e de responsabilidade da Secretaria Escolar.

Art. 192. Para a matrícula inicial no Ensino Fundamental de 9 anos, o candidato deve ter a idade mínima de 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A falta da certidão de nascimento não constitui impedimento para aceitação da matrícula inicial no Ensino Fundamental, devendo a instituição educacional orientar os responsáveis para a obtenção da mesma.

Art. 193. A matrícula em qualquer etapa/série do Ensino Fundamental ou Ensino Médio sem o comprovante de escolarização anterior e admitida mediante exame de classificação.

§ 1º A instituição educacional deve dar ao interessado ou aos seus responsáveis nova oportunidade para a entrega do documento, caso não seja apresentado o comprovante de escolarização exigido no ato da matrícula.

§ 2º O exame de classificação deve ser requerido pelo interessado ou seu responsável, acompanhado de justificativa.

§ 3º O exame de classificação é elaborado por professores habilitados na forma da lei, designados pela Direção da instituição educacional para classificar os alunos, deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação.

§ 4º A classificação substitui, para todos os efeitos legais, os documentos relativos à vida escolar pregressa, devendo ser registrada em ata e na ficha individual do aluno.

Art. 194. É admitida, mediante exame de classificação, matrícula em qualquer etapa da Educação Básica, do candidato sem escolarização anterior, nas seguintes situações:

I - impossibilidade de apresentação de documento escolar válido, atestado por declaração idônea;

II - problemas de deficiência ou de doença prolongada que tenham impedido a frequência escolar,

III - comprovação de conhecimentos adquiridos anteriormente pelo interessado.

Parágrafo único. A matrícula, segundo o disposto no caput deste artigo, é requerida no início do período letivo, devendo o interessado indicar no requerimento a etapa e a série em que pretende matricular-se, observada a correlação idade/série, quando for o caso.

Art. 195. Na Educação de Jovens e Adultos, a matrícula pode ser feita mediante comprovação de escolarização anterior, ou por meio de exames de classificação.

§ 1º A matrícula é efetuada por componente curricular e semestre/segmento.

§ 2º A idade para a matrícula e a conclusão dos cursos de Educação de Jovens e Adultos obedece aos seguintes critérios:

I - no Ensino Fundamental - a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II - no Ensino Médio - a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.

Art. 196. A matrícula nos cursos a distância são realizadas por componente curricular, a qualquer época do ano.

§ 1º A primeira matrícula é realizada presencialmente ou via internet, devendo ser validada somente após o recebimento e a verificação dos documentos.

§ 2º A solicitação de matrícula sem comprovação de escolarização anterior só é realizada presencialmente, com agendamento da avaliação de classificação, afim de que seja definido pela instituição responsável, o grau de desenvolvimento e experiência do candidato.

§ 3º O aluno matriculado nos cursos a distância não pode possuir outra matrícula no sistema de ensino público.

§ 4º A renovação de matrícula é realizada automaticamente.

Art. 197. As idades mínimas para inscrição em exames supletivos,

organizados e executados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, são:

I - quinze anos completos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental;

II - dezoito anos completos até a data da primeira prova, para realização de exames de conclusão do Ensino Médio.

§ 1º É permitida a inscrição em exames supletivos de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior.

§ 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica a prestação dos exames supletivos.

Art. 198. O ingresso dos alunos no Ensino Médio Integrado e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio é efetivado por meio de processo seletivo; previsto em edita1 próprio, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de acordo com critérios definidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 199. No ato da matrícula são apresentados a instituição educacional, os seguintes documentos:

I - em todas as situações:

a) documento de identificação - certidão de nascimento, de casamento, carteira de identidade ou de habilitação;

b) 2 (duas) fotografias 3x4

II - conforme o caso:

a) cartão de vacina;

b) ficha individual do aluno e transferência;

c) histórico escolar;

d) certificado de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio;

e) comprovante de quitação com o serviço militar, para os alunos do sexo masculino;

i) título de eleitor;

g) ficha de encaminhamento expedida pela equipe de diagnóstico,

h) carteira de identidade ou modelo 19 para estrangeiros maiores de 18 anos,

- i) comprovante de residência e/ou trabalho;
- j) documento indicativo de escolaridade para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. Para a conferência das cópias dos documentos devem ser apresentados, no ato da matrícula, os respectivos originais.

Art. 200. Não é permitido à instituição educacional, sob qualquer Pretexto, condicionar matrícula a pagamento de taxas ou contribuições.

Art. 201. A matrícula pode ser cancelada em qualquer época do ano, a pedido do responsável ou do próprio aluno, se maior de idade, devidamente registrada pela instituição educacional.

Art. 202. A constituição de turmas obedece às diretrizes estabelecidas na Estratégia de Matrícula elaborada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 203. Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos de matrícula, deve-se solicitar diretamente a instituição educacional de origem do aluno, ou ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, os elementos indispensáveis ao julgamento.

Capítulo III

Da Certificação

Art. 204. Cabe a instituição educacional expedir históricos escolares, declarações de conclusão de etapa e modalidade, série e diplomas ou certificados de conclusão, com as especificações cabíveis, observada a legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso da Educação de Jovens e Adultos, compete à instituição educacional onde o aluno cursar o último componente curricular expedir o respectivo certificado de conclusão de curso.

Art. 205. A instituição educacional providencia o registro de diplomas e certificados nos termos da legislação em vigor e encaminha a relação nominal dos concluintes ao órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para publicação.

Art. 206. Cabe à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal expedir os documentos que comprovam a aprovação em Exames Supletivos.

Art. 207. Na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a instituição educacional responsável pela última certificação em todos os módulos de uma habilitação profissional deve expedir o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão de Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas devem registrar o título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área a qual se vincula.

§ 2º Os certificados de formação inicial e continuada de trabalhadores devem explicitar o título da ocupação certificada.

§ 3º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar as competências profissionais certificadas.

Art. 208. É vedado à instituição educacional, sob qualquer pretexto, condicionar a expedição de documentos escolares ao pagamento de taxas ou de contribuições.

Título III

Das Instituições Escolares

Art. 209. Instituições Escolares como Caixa Escolar, Conselho Comunitário, Associação de Pais e Mestres, Associação de Pais, Alunos e Mestres e Grêmios Estudantis são organizações com personalidade jurídica própria, sem caráter lucrativo.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento de cada uma dessas instituições devem estar de acordo com as normas legais vigentes e estabelecidos, em estatuto próprio ou em seu Regimento.

Art. 210. São finalidades das instituições escolares:

I - interagir com a instituição educacional na busca de maior eficiência e eficácia do processo educativo;

II - promover a participação de pais, professores e alunos nas atividades da instituição educacional;

III - gerir recursos financeiros oriundos do poder público ou da comunidade escolar, conforme o caso;

IV - promover a Integração entre a comunidade, o poder público, a instituição educacional e a família, buscando o desempenho mais eficiente do processo educativo;

V - estabelecer parcerias com órgãos não governamentais e entidades civis, visando enriquecer a ação educativa da instituição educacional;

VI – desenvolver ações de natureza educativa, cultural, comunitária, artística, assistencial, recreativa, desportiva, científica e outras.

Art. 211. Cada instituição escolar prevista neste Título é supervisionada e/ou fiscalizada por órgão competente.

Art. 212. Cabe a instituição educacional proporcionar condições para a organização e o funcionamento das instituições escolares.

Título IV

Da Intercomplementaridade

Capítulo I

Dos Centros Interescolares de Línguas

Art. 213. Os Centros Interescolares de Línguas – CILs, instituições educacionais que integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, são vinculados pedagogicamente a Subsecretaria de Educação Pública e administrativamente as respectivas Diretorias Regionais de Ensino.

Art. 214. A finalidade dos CILs é atender a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal no componente curricular Língua Estrangeira Moderna - LEM.

Art. 215. Os CILs têm como objetivo geral a construção do conhecimento do aluno para que possa ler, entender, falar e escrever em, pelo menos, uma Língua Estrangeira Moderna – LEM, contribuindo para o processo emancipatório, para o acesso ao mundo do trabalho e a formação para o exercício da cidadania.

Art. 216. Os objetivos específicos dos CILs são:

I - oferecer o componente curricular LEM, em regime de intercomplementaridade com as instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

II – oferecer, excepcionalmente à comunidade, o componente curricular LEM;

III - oportunizar o conhecimento em LEM, bem como seu aprofundamento, para além do previsto no Currículo da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;

IV - propiciar, ao aluno, o acesso ao conhecimento em LEM, pelo de acordo uso de tecnologias avançadas;

V – integrar o trabalho pedagógico em LEM, por intermédio de uma coordenação conjunto e sistematizada;

VI - concentrar recursos humanos e materiais, permitindo maior racionalização do trabalho em LEM.

Art. 217. O critério de prioridade de atendimento dos CILs é o seguinte:

- I - alunos oriundos das instituições educacionais tributárias;
- II - alunos da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;
- III - ex-tributários;
- IV - comunidade.

Parágrafo único. Os alunos ex-tributários, não serão considerados alunos da comunidade, garantindo sua continuidade de estudos, condicionado à existência de vaga.

Art. 218. Os CILs atendem a comunidade, de acordo com o percentual estabelecido na Estratégia de Matrícula.

Art. 219. Os alunos das Classes de Aceleração da Aprendizagem e Educação de Jovens e Adultos não serão encaminhados para os Centros Interescolares de Línguas, como alunos tributários.

Art. 220. O atendimento destinado aos taxistas, conforme legislação vigente, deve ser efetuado no ato do sorteio de vagas remanescentes para comunidade.

Art. 221. O componente curricular LEM, abrange os seguintes idiomas:

- I - Espanhol;
- II - Francês;
- III - Inglês.

Art. 222. Os alunos são agrupados nos ciclos/níveis, a seguir:

- I - juvenil – J1 e J2;
- II - básico - B1, B2, B3, B4 e B5;

III – intermediário – I1, I2, I3 e I4;

IV – avançado – A1, A2 e A3.

Parágrafo único. Os ciclos intermediário e avançado são oferecidos de acordo com a disponibilidade de cada CIL.

Art. 223. Os CILs seguem o Currículo da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal com metodologias específicas do idioma, definidas na Proposta Pedagógica.

Art. 224. Os CILs atendem em regime semestral e de acordo com sua metodologia de ensino, oferecem:

I – duas aulas semanais nos níveis dos ciclos juvenil, básico e intermediário;

II – três aulas semanais nos níveis do ciclo avançado;

III – aulas com duração de 100 (cem) minutos no diurno e de 80 (oitenta) minutos no noturno.

Art. 225. Os CILs adotam calendário escolar diferenciado, atendendo a carga horária prevista na Matriz Curricular para o componente curricular LEM, mediante apreciação e aprovação da Subsecretaria de Educação Pública e Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, respectivamente.

Art. 226. Em se tratando de grupos de alunos com necessidades educacionais especiais, a metodologia é adaptada às especificidades de cada grupo, com orientação da Subsecretaria de Educação Pública/Diretoria de Ensino Especial.

Art. 227. A escolha do livro didático é definida pela Comissão de Professores de cada CIL, de acordo com a Proposta Pedagógica e o previsto na legislação vigente.

Art. 228. O regime de intercomplementaridade garante a unidade curricular e os critérios de avaliação estão estabelecidos neste Regimento.

Art. 229. Os CILs atendem em regime de intercomplementaridade, três ou mais instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, considerando-as tributárias.

§ 1º A escolha da instituição educacional tributária é definida pelas Diretorias Regionais de Ensino, em comum acordo com os CILs e com as instituições educacionais.

§ 2º Os alunos são atendidos a partir da 5ª série do Ensino Fundamental.

Art. 230. Os CILs encaminham às instituições educacionais tributárias, semestralmente, os resultados do rendimento escolar e freqüência do aluno em documento próprio.

Parágrafo único. Em caso de transferência a instituição educacional tributária deve solicitar a nota bimestral do aluno.

Art. 231. A promoção realiza-se, regularmente, ao final do semestre letivo, sendo considerado aprovado o aluno que obtém média final igual ou superior a 5.0 (cinco).

Parágrafo único. O aluno oriundo de instituição educacional tributária é considerado aprovado na série/ano letivo, quando a média aritmética dos dois semestres for igual ou superior a 5,0(cinco).

Art. 232. No caso dos alunos oriundos das instituições educacionais tributárias, é exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) computada na série, ao final do ano letivo.

Parágrafo único. Para os alunos não oriundos das instituições educacionais tributárias, além da média mínima para aprovação, é exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas no nível.

Art. 233. A recuperação é oferecida, nos termos deste Regimento, nas modalidades:

I – contínua, inserida no processo de ensino e de aprendizagem, quando identificado o baixo rendimento do aluno;

II - final, realizada após o término do nível, para o aluno que não obteve aproveitamento suficiente.

Art. 234. A recuperação final é definida em calendário específico devidamente aprovado peio órgão competente.

Art. 235. A nota da recuperação final, se maior, substitui as notas bimestrais do aluno.

Art. 236. O aluno reprovado, após recuperação final, fica retido no mesmo nível, devendo cursá-lo novamente.

Art. 237. A Progressão Parcial, em regime de dependência, é assegurada nos CILs, somente aos alunos das instituições educacionais tributárias ao final do ano letivo.

Art. 238. As matrículas são efetivadas em cada CIL, de acordo com a Estratégia de Matrícula.

§ 1º As instituições educacionais tributárias devem encaminhar ao CIL a

relação nominal dos alunos a terem suas matrículas renovadas, bem como dos novos alunos, obedecendo aos prazos previstos.

§ 2º Os alunos não oriundos das instituições educacionais tributárias, retidos no mesmo nível por mais de um semestre letivo, não têm direito a renovação de matrícula.

§ 3º Ao aluno que se encontre no caso previsto no parágrafo anterior, pode ser oferecida oportunidade de retorno, condicionada a existência de vaga, mediante teste de nivelamento, com intervalo de 1 (um) semestre letivo e obedecidas as exigências para matrícula nova.

Art. 239. Os CILs fazem o exame de classificação por meio de teste de nivelamento, requerido no ato da matrícula.

Parágrafo único. O nivelamento será feito mediante testes orais e escritos, em data definida pela Direção, devendo ser registrado em ata própria e na ficha individual do aluno.

Art. 240. Os alunos não oriundos das instituições educacionais tributárias ou seu responsável, se menor, podem solicitar dispensa de cursar LEM na instituição educacional de origem, mediante apresentação das verificações do rendimento e frequência, emitidas pelo CIL.

Art. 241. O aluno, que obtém sua vaga por meio de sorteio nos níveis iniciantes – J1/B1, não faz jus a remanejamento de turma, trancamento de matrícula ou reclassificação.

Art. 242. A matrícula pode ser cancelada em qualquer época, a pedido do responsável ou do próprio aluno, se maior de idade, exceto para aluno tributário.

Parágrafo único. O aluno não oriundo da instituição educacional tributária, tem sua matrícula cancelada ao final do semestre letivo, por abandono de estudos.

Art. 243. O trancamento de matrícula deve ser requerido a Direção do CIL, devendo seu deferimento ser registrado na ficha de matrícula e na ficha individual do aluno, exceto para aluno oriundo de instituição educacional tributária.

§ 1º O trancamento de matrícula não pode ser concedido por 2 (dois) semestres consecutivos.

§ 2º O retorno do aluno que teve sua, matrícula trancada é possível, somente, no semestre letivo subsequente ao do trancamento.

Art. 244. Os CILs podem oferecer, de acordo com a disponibilidade

de vagas, uma segunda LEM ao aluno que tiver concluído o ciclo básico da primeira opção, com média aritmética, igual ou superior a 8,0 (oito).

Art. 245. A transferência do aluno de um CIL para outro faz-se em qualquer época do semestre, de acordo com a disponibilidade de vagas.

Art. 246. Cabe aos CILs expedir declarações de conclusão de nível e ciclos e proficiências, com as especificações cabíveis, observada a legislação vigente.

Capítulo II

Das Escolas-Parque

Art. 247. As Escolas-Parque, instituições educacionais que integram a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, são vinculadas a Diretoria Regional de Ensino.

Art. 248. As Escolas-Parque atendem em regime de intercomplementaridade, prioritariamente, instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, que oferecem o Ensino Fundamental - anos iniciais.

Art. 249. São objetivos das Escolas - Parque:

I - propiciar, ao aluno, o acesso ao conhecimento em Arte e Educação Física;

II - desenvolver as habilidades nas áreas de Educação Física e Arte: artes visuais, teatro, música e literatura.

Art. 250. O regime adotado é anual, por meio de aulas e oficinas.

Art. 251. As Escolas-Parque seguem o Currículo da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, com metodologias específicas, definidas na Proposta Pedagógica.

Art. 252. Em se tratando de grupos de alunos com necessidades educacionais especiais, a metodologia é adaptada as especificidades de cada grupo, com orientação da Subsecretaria de Educação Pública/Diretoria de Ensino Especial.

Art. 253. A escolha da instituição educacional tributária é definida pela Diretoria Regional de Ensino, em comum acordo com as Escolas - Parque e com as instituições educacionais.

Art. 254. As Escolas - Parque podem atender os alunos oriundos das instituições educacionais que oferecem o Ensino Fundamental - anos finais, por meio de projetos especiais, após atenderem todos os alunos procedentes das instituições educacionais tributárias.

Art. 255. As Escolas - Parque encaminham as instituições educacionais tributárias, bimestralmente, os relatórios/resultados do rendimento escolar e freqüência do aluno em documento próprio.

Art. 256. A verificação do rendimento escolar do aluno atendido em regime de intercomplementaridade está prevista neste Regimento.

Art. 257. As instituições educacionais tributárias devem encaminhar às Escolas - Parque a relação nominal dos alunos a serem matriculados e terem matrículas renovadas, obedecendo aos prazos previstos na Estratégia de Matrícula.

Titulo V

Das Instituições Educacionais de Atendimento Socioeducativo

Capitulo I

Da Escola Meninos e Meninas do Parque – EMMP

Ari. 258. A Escola dos Meninos e Meninas do Parque - EMMP é uma instituição educacional que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculada pedagogicamente a Subsecretaria de Educação Pública e administrativamente as Unidades Orgânicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 259. A finalidade da Escola dos Meninos e Meninas do Parque é oferecer ensino público gratuito e de qualidade, atendendo as especificidades dos adolescentes e jovens adultos em situação de vulnerabilidade pessoal e social, que se encontram nas ruas.

Art. 260. A EMMP tem como objetivo geral a reinserção social do aluno por meio da construção e/ou reconstrução do conhecimento, proporcionando sua formação integral.

Art. 261. São objetivos específicos da EMMP:

- I - criar condições para o pleno exercício da cidadania;
- II - promover a reintegração escolar e familiar do aluno;

- III - oferecer meios para resgatar a auto-estima do aluno;
- IV - proporcionar acesso a higiene pessoal, alimentação, transporte;
- V - proporcionar o atendimento e o encaminhamento médico-odontológico, psicológico, social, jurídico, em parceria com as instituições especializadas governamentais e não governamentais;
- VI - proporcionar ao aluno entre 12 a 14 anos, o acesso a escolarização, no Ensino Fundamental;
- VII - proporcionar atendimento educacional aos alunos com idade superior a 14 anos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com as adaptações pertinentes;
- VIII - propiciar um ensino individualizado, possibilitando o avanço de estudos e sua promoção em qualquer época do ano;
- IX - oferecer oficinas lúdico-pedagógicas que apoiem e desenvolvam habilidades e competências, favorecendo o processo de ensino e de aprendizagem e de integração do aluno;
- X – preparar e encaminhar os alunos adolescentes e jovens adultos para o mundo do trabalho, respeitando a legislação vigente;
- XI - oferecer acesso a cultura em todos os seus aspectos por meio de atividades extra-classe.

Art. 262. Os alunos são oriundos da rua ou encaminhados pela Secretaria de Estado de Ação Social e pelo Poder Judiciário.

Art. 263. Os critérios para a efetivação da matrícula são:

- I - estar em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal e social, que se encontram na rua;
- II - ter idade entre 12 e 21 anos;
- III - possuir autorização do responsável legal quando for menor de idade.

Art. 264. A EMMP desenvolve um trabalho específico de oficinas destinado ao aluno que chega da rua e apresenta um quadro de resistência às atividades formais de escolarização.

Art. 265. A instituição educacional funciona em horário integral

Art. 266. 4s metodologias específicas definidas na Proposta Pedagógica acompanham o Currículo da Educação Básica das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 267. O aluno antes de ser matriculado, pode freqüentar as oficinas da instituição educacional com um contrato provisório, até que sua situação escolar seja verificada e regularizada.

Capítulo II

Escola do Parque da Cidade - Promoção Educativa do Menor –

PROEM

Art. 268. A Escola do Parque da Cidade - PROEM é uma instituição educacional que integra a estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, vinculada pedagogicamente a Subsecretaria de Educação Pública e administrativamente as Unidades Orgânicas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 269. A finalidade do PROEM é oferecer ensino público gratuito e de qualidade, atendendo as especificidades das crianças e adolescentes carentes, em situação de vulnerabilidade pessoal e social, com defasagem idade-série entre de 11 e 18 anos.

Art. 270. O PROEM tem como objetivo geral a reintegração escolar e social do aluno por meio da construção do conhecimento e da cidadania, proporcionando sua formação integral.

Art. 271. São objetivos específicos:

- I - fortalecer a integração familiar e a inserção social do aluno;
- II - oferecer meios para resgatar a auto-estima do aluno;
- III - proporcionar acesso a higiene pessoal, alimentação, e transporte;
- IV - proporcionar ao aluno o acesso a escolarização, no Ensino Fundamental,
- V - propiciar um ensino individualizado, possibilitando o avanço de estudos e sua promoção em qualquer época do ano;
- VI - proporcionar o atendimento e encaminhamento médico-odontológico, psicológico e social, em parceria com instituições especializadas governamentais e não governamentais;
- VII - oferecer oficinas lúdico-pedagógicas que apóiem e desenvolvam

habilidades e competências, favorecendo o processo de ensino e de aprendizagem e a integração do aluno;

VIII - preparar e encaminhar os alunos adolescentes para o mundo do trabalho, respeitando a legislação vigente;

IX - oferecer acesso a cultura em todos os seus aspectos por meio de atividades extra classe;

X - buscar a participação efetiva de toda a comunidade escolar.

Art. 272. Os alunos são encaminhados pela família, por outras instituições educacionais, pela Secretaria de Estado de Ação Social e pelo Poder Judiciário.

Art. 273. Os critérios para a efetivação da matrícula são:

I - estar em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal e social;

II - estar na faixa etária entre 11 e 18 anos;

III - ter vínculo familiar;

IV - possuir autorização do responsável legal

Art. 274. A instituição educacional oferece Ensino Fundamental, com as adaptações pertinentes e funciona em horário integral.

Art. 275. As metodologias específicas definidas na Proposta Pedagógica acompanham o Currículo da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Titulo VI

Das posições Gerais e Transitórias

Art. 276. Os alunos com necessidades educacionais especiais, portadores de afecções graves, gestantes, dispensados da prática de Educação Física e atletas recebem tratamento especial, na forma da lei.

Art. 277. A Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado a prática da educação física;

- IV - amparado pelo Decreto-Lei no 1.044, de 21 de outubro de 1969:
- V - que tenha prole.

Art. 278. Os alunos do Ensino Fundamental com defasagem em dois anos ou mais de escolaridade são atendidos em Classes de Aceleração de Aprendizagem.

§ 1º Nessas classes são desencadeadas ações que possibilitem o desenvolvimento global da turma, considerando as características e necessidades individuais do aluno.

§ 2º A avaliação do rendimento escolar observa o desenvolvimento significativo das competências e habilidades requeridas, sendo os resultados expressos por meio de relatórios de desenvolvimento individual do aluno, por bimestre.

§ 3º A promoção do aluno a série para a qual demonstre aptidão ocorre ao final do ano letivo, por indicação do professor, e embasado nos resultados expressos no relatório descritivo.

§ 4º Os alunos inseridos nessas classes devem participar das aulas de Língua Estrangeira Moderna - Inglês na própria instituição educacional.

Art. 279. O componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Espanhol, deve ser implantado gradativamente nas instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 280. Os alunos que comparecerem as aulas sem o uniforme, adotado pela Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, podem assisti-las, desde que o fato seja devidamente justificado pelos seus pais ou responsáveis.

Art. 281. O corpo docente e a equipe de apoio administrativo dos Centros Interescolares de Línguas, dos Centros de Ensino Especial e do Serviço de Apoio Especializado, dos Centros de Educação Profissional e das Instituições Educacionais de Atendimento Socioeducativo, devem ser constituídos por profissionais selecionados, segundo critérios estabelecidos pela Subsecretaria de Educação Pública e Diretoria de Administração de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Em caso de não adaptação dos profissionais, após o período de experiência de 30 (trinta) dias, estes devem ser encaminhados à reavaliação.

Art. 282. O Centro Interescolar de Educação Física - CIEF tem por objetivo promover a prática do desporto escolar, por meio de atividades desportivas, no âmbito das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 283. A Escola da Natureza tem como objetivo promover a articulação e a integração entre as instituições educacionais integrantes da Subsecretaria de Educação Pública do Distrito Federal e destas com a sociedade, com vistas a adoção de políticas públicas e programas educacionais referentes ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente.

Art. 284. Dada a especificidade de atendimento, os Centros de Educação Profissional – CEPs, podem ter regimento interno próprio, aprovado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 285. O presente Regimento, o Calendário Escolar e a Proposta Pedagógica devem estar à disposição de toda a comunidade escolar.

Art. 286. Os casos omissos neste Regimento são resolvidos pelo Diretor da instituição educacional, com base na legislação vigente.

